

ANEXO II.a - Disposições aplicáveis unicamente aos acordos de contribuição multiparceiros

Artigo 1: Partes nos acordos de contribuição multiparceiros

Se a organização executar a ação juntamente com parceiros, estes passam a ser Partes no Acordo conjuntamente com a organização. As disposições do anexo II aplicam-se aos parceiros *mutatis mutandis*, sob reserva do disposto no presente anexo, e no anexo II-B no que diz respeito aos parceiros não avaliados por pilares¹.

Artigo 2: Obrigações adicionais da organização

Para além das obrigações previstas no anexo II, incumbe à organização:

- a) Executar as atividades que são descritas e lhe são atribuídas no anexo I;
- b) Assegurar a coordenação com todos os parceiros na execução da ação;
- c) Agir como intermediário para qualquer comunicação entre as partes e a autoridade contratante;
- d) Transmitir rapidamente à autoridade contratante todos os documentos e informações que possam ser exigidos de todos os parceiros ao abrigo do presente Acordo, nomeadamente no que diz respeito aos relatórios narrativos, aos pedidos de pagamento, às declarações de gestão e aos pareceres de auditoria, quando tal for pertinente. Se for necessário obter informações dos parceiros, a organização é responsável pela obtenção e consolidação dessas informações antes de as enviar à autoridade contratante. Considera-se que todas as informações comunicadas, bem como cada pedido apresentado pela organização à autoridade contratante o foi com o acordo de todos os parceiros;
- e) Informar a autoridade contratante de qualquer evento suscetível de afetar ou atrasar a execução da ação, nomeadamente no que diz respeito a alegações de exploração sexual e abuso e/ou assédio sexual, em conformidade com o artigo 2.10 do anexo II;
- f) Informar a autoridade contratante, assim que a informação estiver disponível, de qualquer alteração da situação jurídica, financeira, técnica, organizacional ou de propriedade, assim como de qualquer alteração da denominação, endereço ou representante legal de qualquer dos parceiros;
- g) Em caso de monitorização e avaliação, tal como descrito no artigo 9 do anexo II, ser responsável pela recolha e transmissão de todos os documentos necessários;
- h) Elaborar os pedidos de pagamento em conformidade com o Acordo;
- i) Ser o único destinatário, em nome de todos os parceiros, dos pagamentos da autoridade contratante. A organização deve assegurar que os pagamentos adequados são subsequentemente transferidos para os parceiros sem atrasos injustificados;
- j) Se for caso disso, reembolsar os fundos à autoridade contratante em conformidade com o artigo 14 do anexo II sem prejuízo do artigo 6;
- k) Abster-se de delegar a totalidade ou parte destas tarefas nos parceiros ou noutras entidades.

Artigo 3: Obrigações dos parceiros

Incumbe aos parceiros:

¹ Recorda-se que os parceiros não avaliados por pilares só são possíveis no contexto de acordos de contribuição concedidos pela Comissão ou por um país parceiro, na sequência de convites à apresentação de propostas ou como atribuição direta de uma subvenção, sem convite à apresentação de propostas. Tais cenários aplicam-se apenas às ações externas da UE.

- a) Executar as atividades tal como atribuídas a cada parceiro no anexo I, tomando todas as medidas necessárias e razoáveis para assegurar que a ação é executada em conformidade com a descrição da ação constante do anexo I e as condições do presente Acordo;
- b) Assegurar que a organização tem ou obtém os dados necessários à elaboração dos relatórios, demonstrações financeiras e outras informações ou documentos exigidos pelo presente acordo e seus anexos, incluindo todas as informações necessárias em caso de monitorização ou avaliação, tal como descrito no artigo 9 do anexo II, bem como as declarações de gestão e os pareceres de auditoria ou de controlo pertinentes referidos no artigo 3.10 a 3.12 do anexo II (esta disposição não se aplica a documentos e a parceiros abrangidos por um acordo com a Comissão Europeia no sentido de fornecer um desses documentos globalmente, numa base anual);
- c) Assegurar que todas as informações a fornecer e os pedidos apresentados à autoridade contratante sejam enviados através da organização, incluindo informações relacionadas com alegações de exploração sexual e abuso e/ou assédio sexual, em conformidade com o artigo 2.10 do anexo II, bem como com alegações de violações dos direitos humanos, em conformidade com o artigo 3.6 do anexo II;
- d) Acordar com a organização nas providências adequadas a nível interno para a coordenação interna e a representação dos parceiros perante a autoridade contratante relativamente a qualquer questão decorrente do presente acordo, em conformidade com este e no cumprimento da legislação aplicável;
- e) Ser responsável, em caso de auditorias, verificações e inquéritos, conforme previsto no artigo 15 do anexo II, pela plena cooperação na proteção dos interesses financeiros da União e, em especial, pela concessão de todos os acessos, informações e documentos necessários, em conformidade com o artigo 15.5 do anexo II, sem prejuízo do disposto no artigo 5.

Artigo 4: Rescisão e suspensão

4.1 No anexo II, o artigo 12 é alterado do seguinte modo:

- a) No anexo II, artigo 12.1, primeiro parágrafo, «pode rescindir» deve ser substituído por «pode rescindir ou rescindir parcialmente» e «a organização» é substituída por «a organização ou um parceiro». Para além das disposições do artigo 12.1, e no que lhes diz respeito, a autoridade contratante deve discutir antes da rescisão a reafetação das tarefas e responsabilidades do parceiro ou da organização cuja participação cessa, em caso de rescisão parcial, aos restantes parceiros e/ou organização, ou da sua eventual substituição por um terceiro. Se a autoridade contratante concordar, o Acordo será alterado em conformidade, nos termos do artigo 10. Se a autoridade contratante não concordar, qualquer das Partes pode rescindir o Acordo em conformidade com o disposto no artigo 12.3.
- b) Em casos devidamente justificados, a organização pode propor cessar a sua participação ou a participação de um parceiro no presente Acordo. Para o efeito, a organização deve comunicar à autoridade contratante as razões de tal proposta e a data a partir da qual a cessação produz efeitos, assim como uma proposta de redistribuição das tarefas que incumbiam ao parceiro ou à organização cuja participação cessou, ou da sua eventual substituição. A proposta deve ser enviada em momento oportuno, antes da data em que se prevê que a cessação produza efeitos. Se a autoridade contratante concordar, o Acordo será alterado em conformidade, nos termos do artigo 10. Se a autoridade contratante não concordar, qualquer das Partes pode rescindir o Acordo em conformidade com o disposto no artigo 12.3.

4.2 Em caso de cessação da participação de um parceiro em conformidade com o disposto no artigo 4.1, alínea a) ou b), o pagamento final relativo às atividades atribuídas ao parceiro em causa deve ser incluído no pedido de pagamento seguinte à alteração do Acordo.

Artigo 5: Acordos-quadro de parceria financeira e disposições especiais

Quando a organização e um ou mais parceiros avaliados por pilares tiver concluído um acordo-quadro de parceria financeira com a Comissão Europeia, o acordo-quadro de parceria financeira da organização e de cada beneficiário é aplicável para efeitos do presente Acordo, exceto no que diz respeito às obrigações em matéria de relatórios e pagamentos, a que apenas se

aplica o acordo-quadro de parceria financeira da organização.

Artigo 6: Responsabilidade financeira

A organização e cada parceiro objeto de uma avaliação de pilares devem ser financeiramente responsáveis apenas pela parte da ação que lhes incumbe executar (incluindo pelos seus contratantes e beneficiários de subvenções), tal como estabelecido no anexo I, ou pelas atividades que lhes são atribuídas durante a execução da ação, caso estas não estejam definidas no anexo I. A autoridade contratante recuperará diretamente junto da organização os fundos indevidamente pagos ou incorretamente utilizados, a menos que a organização possa demonstrar que os montantes a recuperar ao abrigo do presente Acordo dizem respeito apenas a atividades que tenham ou deveriam ter sido executadas por um parceiro objeto de uma avaliação de pilares nos termos do anexo I. Nesse caso, a autoridade contratante recuperará os fundos diretamente junto desse parceiro.

Artigo 7: Resolução de litígios

Se a organização ou pelo menos um dos parceiros avaliados por pilares for uma organização internacional, o disposto no artigo 13.4, alínea b), do anexo II será aplicável à totalidade do Acordo. Caso um litígio diga respeito apenas a um ou mais parceiros ou apenas à organização, aplicar-se-á o mecanismo de resolução de litígios previsto no artigo 13.4, alínea b), entre a autoridade contratante e o parceiro avaliado por pilares ou a organização em questão.